PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L-/2023

Vereador Autor Edson Chiquini

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ QUE DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. lº - Fica assegurada aos cidadãos e às cidadãs do Município de Macaé/RJ a publicidade desta Lei, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de cartazes a serem afixadas em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam a compreensão do seu conteúdo e significado.

Parágrafo Único — Os cartazes mencionados no caput deverão obedecer às seguintes especificações:

I — ter no mínimo a dimensão de 21cm x 29,7cm (folha A4); II — ser afixado em local visível de preferência na área destinada a entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III - conter a seguinte informação: “Racismo é crime”! Discriminação por raça, cor ou etnia é ilegal e acarreta multa. (Lei nº 4.942/2022, de 4 de outubro de 2022).

Art. 2º — Os cartazes mencionados no artigo lº deverão ser afixados nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II - Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III - Casa noturna de qualquer natureza;

IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - Agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

Vl - Postos de serviços de autoatendimento, postos de gasolina e demais locais de acesso público;

VII- Prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais e estaduais;

Vlll - Repartições públicas diretas e indiretas, escolas municipais e estaduais, centros de ensino superior, hospitais, unidades básicas de saúde, upas, delegacias de polícia, postos policiais municipais e estaduais, unidades do Judiciário, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.

IX — Câmara Municipal de Macaé/RJ.

Parágrafo único - O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos, que assim tiverem.

Art. 3º - Na hipótese do não cumprimento desta lei ficam os infratores sujeitos às mesmas penalidades da Art. 1º parágrafo 2º da Lei nº 4.942/2022, de 4 de outubro de 2022").

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

EDSON CHIQUINI DA SILVA:00619147709

Assinado de forma digital por EDSON CHIQUINI DA SILVA:00619147709
Dados: 2023.04.05 13:35:49 -03'00'

EDSON CHIQUINI DA SILVA
VEREADOR-AUTOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a necessidade urgente de efetivar medidas que combatam práticas discriminatórias de cunho racial. É de conhecimento notório que o racismo é elemento estruturante em nossa sociedade, assim sendo, todos os aspectos das nossas vidas são afetados por essa grande e dolorosa mazela. O racismo é elemento estruturante em nossa sociedade, o que faz com que todos os aspectos das nossas vidas sejam afetados por suas diferentes dimensões. Isso porque a superação do racismo perpassa necessária e invariavelmente por adotar medidas de Estado, combinando políticas públicas ações afirmativas e medidas de responsabilização que sejam imputadas às pessoas físicas e jurídicas que cometam crime de racismo. É necessário que as pessoas físicas e jurídicas saibam das responsabilizações cabíveis em casos de flagrante discriminação em decorrência de raça, cor ou etnia; e ainda mais urgente que esforços não sejam poupados no sentido da responsabilização contra práticas racistas. A atual propositura vem na esteira de assegurar que esteja presente em órgãos públicos e privados em nosso município as sanções previstas no "Art. 1º parágrafo 2º da Lei nº 4.942/2022, de 4 de outubro de 2022"

– **lei do estatuto da igualdade racial** - que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial. A luta pela superação do racismo é tarefa árdua e constante, porque superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e as consequências na vida de uma população que não recebeu qualquer tipo de reparação ao longo da história é algo que não se concretiza por força de Lei, mas exige uma mudança cultural. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial, apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis e solicitamos aos nobres vereadores e à nobre vereadora que compõem este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.